

GUIA PRÁTICO

SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO, INICIAL OU SUBSEQUENTE AO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Subsídio Social de Desemprego, Inicial ou Subsequente ao Subsídio de Desemprego
(6003 – v4.37)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.
Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

26 de julho de 2021

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?	4
Quem tem direito ao subsídio social de desemprego?	4
Quem não tem direito ao subsídio social de desemprego?	5
Condição específica para acesso ao Subsídio Social de Desemprego	5
Quais as condições necessárias para ter acesso ao Subsídio Social de Desemprego?	5
Para aceder ao Subsídio Social de Desemprego Inicial	6
Para aceder ao Subsídio Social de Desemprego Subsequente	7
Quais os rendimentos que são considerados para verificação do cumprimento da condição de recursos (no Subsídio Social de Desemprego Inicial e no Subsídio Social de Desemprego Subsequente)	8
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	9
Não pode acumular com	9
Pode acumular com	9
Pensão de Velhice antecipada por desemprego de longa duração	9
Pagamento do subsídio social de desemprego inicial de uma só vez	9
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?	10
Formulários	11
Documentos necessários	12
Subsídio Social de Desemprego Inicial	12
Situações em que é necessário apresentar outros documentos:	12
Se o empregador terminar o contrato por justa causa	12
Se o empregador terminar o contrato por extinção do posto de trabalho ou inadaptação do trabalhador	12
Se o empregador terminar o contrato por despedimento coletivo	13
Se o trabalhador terminar o contrato por justa causa	13
Se o trabalhador suspender o contrato por salários em atraso	13
Beneficiários que estão a receber prestações de desemprego em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho, mantendo o direito às prestações de desemprego	14
Onde se pede?	16
Até quando se pode pedir?	17
Subsídio Social de Desemprego Inicial	17
D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?	19
Quanto se recebe?	19
Durante quanto tempo se recebe?	20
Pagamento do subsídio de uma só vez (criação do próprio emprego)	21
A partir de quando se tem direito a receber?	21
Manutenção do direito ao subsídio social de desemprego, inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego	22
D2 – Como posso receber?	22
D3 – Quais as minhas obrigações?	24
Obrigações para com a Segurança Social	24
O que acontece se não cumprir	25
Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento das prestações de desemprego	25
Pode ser dispensado de algumas destas obrigações	26
Pode beneficiar do Estatuto do Trabalhador Estudante	26
O que são diligências de procura ativa de emprego?	27
Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego	27
O que acontece se não cumprir	28
D4 – Por que razões é suspenso ou termina?	28
O pagamento do subsídio social de desemprego é suspenso se:	29
O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento	30
Casos em que se perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento)	30
O subsídio social de desemprego termina definitivamente se:	31
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável	32
E2 – Glossário	35
Perguntas frequentes	38

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

O subsídio social de desemprego é um valor em dinheiro que é pago em cada mês a quem perdeu o emprego de forma involuntária e que se encontre inscrito para emprego no Serviço de Emprego.

O subsídio social de desemprego destina-se a compensar a perda das remunerações do trabalho.

Este subsídio é pago quando:

- Não estão reunidas as condições para receber o subsídio de desemprego (subsídio social de desemprego inicial) ou já recebeu todo o subsídio de desemprego a que tinha direito (subsídio social de desemprego subsequente);
- O rendimento mensal do agregado familiar, por pessoa, não ultrapassa 351,05€ (80% do IAS).

Atenção: Para melhor conhecer as regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos para a verificação das condições de recursos consulte o [Guia Prático – Condição de Recursos](#).

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito ao Subsídio Social de Desemprego

Quem não tem direito ao Subsídio Social de Desemprego

Condição específica para acesso ao Subsídio Social de Desemprego

Quais as condições necessárias para ter acesso ao Subsídio Social de Desemprego

Para aceder ao Subsídio Social de Desemprego Inicial

Para aceder ao Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Quais os rendimentos que são considerados para verificação do cumprimento da condição de recursos

Quem tem direito ao subsídio social de desemprego?

- Trabalhadores que tiveram um contrato de trabalho e que descontaram para a Segurança Social (ou tenham o contrato suspenso por salários em atraso).
- Trabalhadores do serviço doméstico desde que:
 - Sejam contratados ao mês em regime de tempo inteiro e tenham celebrado um acordo por escrito com o empregador para descontarem sobre o salário real;
 - O acordo tenha sido entregue no competente serviço de Segurança Social e se verifiquem as condições para ser considerada como base de incidência de contribuições a remuneração efetiva
- Trabalhadores agrícolas, inscritos na Segurança Social a partir de 1 de janeiro de 2011.
- Trabalhadores agrícolas indiferenciados, inscritos na Segurança Social até 31 de dezembro de 2010.
- Trabalhadores nomeados para cargos de gestão desde que, à data da nomeação, pertencessem ao quadro da própria empresa como trabalhadores contratados há pelo menos um ano e enquadrados no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem;
- Trabalhadores contratados que, cumulativamente, são gerentes (sócios ou não) numa entidade

sem fins lucrativos (ex: uma sociedade recreativa sem fins lucrativos), desde que não recebam pelo exercício dessas funções qualquer tipo de remuneração;

- Professores do ensino básico e secundário.
- Ex-militares em regime de contrato ou voluntariado.
- Quem tiver esgotado o subsídio de desemprego desde que preencha as demais condições exigidas na lei.

Nota: A informação constante deste guia não abrange os trabalhadores independentes que prestem serviço maioritariamente a uma entidade contratante e da qual dependem economicamente, nem os trabalhadores independentes com atividade empresarial e os gerentes e administradores das pessoas coletivas, que também têm direito a proteção no desemprego nos termos de legislação própria (Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, e Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro).

Quem não tem direito ao subsídio social de desemprego?

- Trabalhadores que fiquem desempregados mas mantêm o exercício de outra atividade profissional.
- Trabalhadores inscritos no Seguro Social Voluntário.
- Trabalhadores no domicílio.
- Pensionistas de invalidez e velhice
- Quem, à data do desemprego, já puder pedir a **Pensão de Velhice**

Condição específica para acesso ao Subsídio Social de Desemprego

- Apenas podem ter direito ao Subsídio Social de Desemprego os requerentes que, isoladamente ou em conjunto com os restantes elementos do seu agregado familiar, tenham um património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros) de valor inferior a 105.314,40€ (240 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais).

Quais as condições necessárias para ter acesso ao Subsídio Social de Desemprego?

1. Ser residente em Portugal
2. Se for estrangeiro, ter título válido de residência ou outra autorização que lhe permita ter um contrato de trabalho.
3. Se for refugiado ou apátrida, ter um título válido de proteção temporária.
4. Ter tido um emprego com contrato de trabalho.
5. Ter ficado desempregado por razões alheias à sua vontade (*desemprego involuntário*).
6. Não estar a trabalhar
7. Estar inscrito no Serviço de Emprego mais perto de si.

E ainda:

Para aceder ao Subsídio Social de Desemprego Inicial

- Cumprir o *prazo de garantia*, ou seja, ter trabalhado como contratado e descontado para a Segurança Social durante pelo menos **180 dias** nos 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego, ou **120 dias**, nas situações de desemprego involuntário por **caducidade do contrato de trabalho a termo**, ou por **denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental**.

Atenção: Nas situações de cessação do contrato de trabalho por **denúncia do contrato por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental**, os beneficiários apenas poderão aceder ao subsídio social de desemprego, **com o prazo de garantia de 120 dias**, uma vez em cada dois anos a contar da data da cessação do subsídio social de desemprego atribuído com este fundamento.

Obs: também são considerados, para efeito de prazo de garantia, os dias que trabalhou num país da **União Europeia, na Islândia, Noruega, Listenstaina e Suíça** e ainda, os dias que trabalhou em países com os quais Portugal tenha acordos de Segurança Social, que permitam contabilizar o período de descontos nesses países para ter acesso ao subsídio de desemprego português (ver no ponto **E2 – Glossário**, o que conta e não conta para *prazo de garantia*)

- Cumprir a *condição de recursos*, ou seja, os rendimentos mensais por pessoa do agregado familiar do requerente não podem ser superiores a 80% do indexante dos apoios sociais (IAS), que corresponde a 351,05€.

O rendimento mensal por pessoa do agregado familiar resulta da soma de todos os rendimentos mensais do agregado familiar do requerente, a dividir pelos elementos do seu agregado familiar, considerando a seguinte ponderação por cada elemento:

Pelo Requerente	1
Por cada indivíduo maior:	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

Exemplo: Um agregado familiar constituído por pai, mãe e dois filhos menores em que a mãe requer o subsídio social de desemprego. Os rendimentos mensais do agregado familiar correspondem apenas ao salário auferido pelo pai, no valor de 1.000,00€ mensais. Para o apuramento do rendimento global do agregado familiar são considerados os rendimentos de trabalho dependente incluindo subsídios de férias e de Natal;

Assim, os rendimentos a considerar são 1.166,67€ ((1.000,00€ X 14)/12) e aplica-se a seguinte escala de equivalência:

Requerente (mãe)	= 1
Pai	= 0,7
Um filho menor	= 0,5
Um filho menor	= 0,5
	2,7

O rendimento por pessoa do agregado familiar, ponderado de acordo com a escala de equivalência, é: $1.166,67\text{€} : 2,7 = 432,10\text{€}$.

Neste exemplo, a beneficiária não tem direito ao subsídio social de desemprego, porque o rendimento mensal do seu agregado familiar (432,10€) é superior a 351,05€ (80% do IAS).

Nota: Para melhor conhecer as regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos para a verificação das condições de recursos consulte o [Guia Prático – Condição de Recursos](#).

- Ter pedido o subsídio no prazo de 90 dias consecutivos (seguidos) a contar da *data de desemprego* (ver no ponto C as situações em que o **prazo de 90 dias consecutivos (seguidos) pode ser alargado**).

Para aceder ao Subsídio Social de Desemprego Subsequente

1. Já ter recebido todas as prestações de subsídio de desemprego a que tinha direito.
2. Continuar desempregado e inscrito no Serviço de Emprego.
3. Na data em que terminou o subsídio de desemprego cumprir a *condição de recursos*, ou seja, os rendimentos mensais por pessoa do agregado familiar do requerente não podem ser superiores a 80% do indexante dos apoios sociais (IAS), que corresponde a 351,05€.

O rendimento mensal por pessoa do agregado familiar resulta da soma de todos os rendimentos mensais do agregado familiar do requerente, a dividir pelos elementos do seu agregado familiar, considerando a seguinte ponderação por cada elemento:

Pelo Requerente	1
Por cada indivíduo maior	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

Nota: Para melhor conhecer as regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos para a verificação das condições de recursos consulte o [Guia Prático – Condição de Recursos](#).

Condição especial de acesso ao Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Durante o ano de 2021, o acesso ao Subsídio Social de Desemprego Subsequente por beneficiários que à data do desemprego inicial tinham 52 ou mais anos e que na data da cessação do subsídio de desemprego tenham condições para acesso à pensão antecipada de velhice por desemprego

involuntário de longa duração depende de os rendimentos mensais, **por pessoa**, do agregado familiar não ultrapassarem 105% do IAS, ou seja, 460,75€.

Quais os rendimentos que são considerados para verificação do cumprimento da condição de recursos (no Subsídio Social de Desemprego Inicial e no Subsídio Social de Desemprego Subsequente)

Consideram-se os seguintes rendimentos mensais de todos os elementos do *agregado familiar*:

1 - São considerados no apuramento do rendimento global do agregado familiar as seguintes categorias de rendimentos:

- Rendimentos de trabalho dependente (incluindo duodécimo dos subsídios de férias e de Natal).
- Rendimentos de trabalho independente (empresariais e profissionais).
- Rendimentos de trabalho como membro dos órgãos estatutários das pessoas coletivas (MOES).
- Rendimentos de capitais (ver ponto 3).
- Rendimentos prediais (ver ponto 4).
- Pensões (incluindo as pensões de alimentos).
- Prestações Sociais (todas exceto as prestações por encargos familiares, por deficiência e por dependência).
- Subsídios de renda de casa ou outros apoios públicos à habitação, com caráter regular.

2 - No caso do agregado familiar residir em habitação social, considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde ao diferencial entre o valor do preço técnico e o valor da renda apoiada.

3 - Se os elementos do agregado familiar do requerente tiverem património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros), considera-se como **rendimentos de capitais** 1/12 do maior dos seguintes valores:

- i) O valor dos rendimentos de capitais (juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros);
- ii) 5% do valor total do património mobiliário (créditos depositados em contas bancárias, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros).

4 - Se os elementos do agregado familiar do requerente forem proprietários de imóveis, considera-se como rendimentos prediais, 1/12 resultante da soma dos seguintes valores:

- a) Habitação permanente (apenas se o valor patrimonial da habitação permanente for superior a 450 vezes o Indexante de Apoios Sociais, ou seja, 197.464,50€):
 - i) *5% da diferença entre o valor patrimonial da habitação permanente e 197.464,50€ (se a diferença for positiva).*
- b) Restantes imóveis, excluindo a habitação permanente. Deve considerar-se o maior dos seguintes valores:
 - i) *O valor das rendas auferidas;*
 - ii) *5% do valor patrimonial de todos os imóveis (excluindo habitação permanente).*

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com

Pode acumular com

Pensão de Velhice (antecipada por desemprego de longa duração)

Pagamento do subsídio social de desemprego inicial de uma só vez

Não pode acumular com

- Pensão da Segurança Social ou de outro sistema de proteção social obrigatório (incluindo a função pública e sistemas de Segurança Social estrangeiros).
- Pré-reforma e outros pagamentos regulares, normalmente designados por rendas, feitos pelos empregadores por motivo de cessação do contrato de trabalho.
- Outros subsídios que compensem a perda de remuneração do trabalho (Subsídio de Doença, Subsídio parental inicial ou por adoção, etc.).
- Subsídio de apoio ao cuidador informal principal.

Pode acumular com

- Indemnizações e pensões por riscos profissionais (doenças profissionais e acidentes de trabalho) e equiparadas (deficientes das Forças Armadas).
- Bolsa complementar por realização de trabalho socialmente necessário (quem fizer trabalho socialmente necessário promovido pelo Serviço de Emprego tem direito a receber mais 20% do valor do indexante dos apoios sociais).

Pensão de Velhice antecipada por desemprego de longa duração

Se for desempregado de longa duração e tiver esgotado o período de concessão do subsídio social de desemprego, inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego, pode prolongar o subsídio social de desemprego, até atingir a idade em que pode pedir a **Pensão de Velhice** antecipada, desde que continue inscrito para emprego nos Serviços de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Obs: Para uma informação completa acerca das condições necessárias para ter acesso à Pensão de Velhice consulte o respetivo [Guia Prático – Pensão de Velhice](#) no sítio da Internet em www.seg-social.pt

Pagamento do subsídio social de desemprego inicial de uma só vez

O subsídio social de desemprego inicial pode ser pago antecipadamente de uma só vez, na totalidade ou parcialmente caso apresente no Serviço de Emprego do Instituto de Emprego e Formação

Profissional, I.P. (IEFP) um projeto de criação do seu próprio emprego e este seja aprovado (Ver Prestações de Desemprego – Montante Único) ou em:

http://www.iefp.pt/apoios/candidatos/CriacaoEmpregoEmpresa/Paginas/Apoios_Criacao_Proprio_Emprego_Beneficiarios_Prestacoes_Desemprego.aspx.

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Documentos necessários

Subsídio Social de Desemprego Inicial

Situações em que é necessário apresentar outros documentos

Se o empregador terminar o contrato por justa causa

Se o empregador terminar o contrato por extinção do posto de trabalho ou inadaptação do trabalhador

Se o empregador terminar o contrato por despedimento coletivo

Se o trabalhador terminar o contrato por justa causa

Se o trabalhador suspender o contrato por salários em atraso

Trabalhadores migrantes que trabalharam num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina e Suíça que mantêm a residência em Portugal e onde vêm requerer as prestações

Trabalhadores que se encontrem a receber prestações de desemprego num país na União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou Suíça, que vêm procurar trabalho em Portugal

Beneficiários que estão a receber prestações de desemprego em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho, mantendo o direito às prestações de desemprego

Beneficiários que estão a receber prestações de desemprego em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho, mantendo o direito às prestações de desemprego

Se for procurar trabalho para um país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou Suíça deve:

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Onde se pede?

Subsídio Social de Desemprego inicial

Subsídio Social de Desemprego subsequente

Apresentação do requerimento por um representante

Até quando se pode pedir

Subsídio Social de Desemprego Inicial

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Se estava a receber subsídio de desemprego

Se estava a receber subsídio de desemprego parcial pode

Atenção: Os trabalhadores que fiquem desempregados, aquando do requerimento da prestação de Desemprego, devem inscrever-se no Serviço de Emprego mais próximo de si, fazendo-se acompanhar com um documento de identificação:

- Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão para os cidadãos portugueses;
- Autorização para viver e trabalhar em Portugal para cidadãos de países que não pertencem à União Europeia, Islândia, Noruega, Lichtenstein ou da Suíça;
- Bilhete de Identidade ou passaporte válido para cidadãos da União Europeia e Cartão de Contribuinte Fiscal.

Formulários

- Modelo RP5000 – Requerimento de Prestações de Desemprego (preenchido online pelo funcionário do Centro de Emprego).

Poderá também efetuar o requerimento do subsídio de desemprego através do portal iefponline.iefp.pt.

O formulário para requerimento online do subsídio de desemprego encontra-se disponível na área de gestão do portal iefponline.iefp.pt, na opção "Requerimento do Subsídio de Desemprego" que fica acessível na sequência da sua inscrição ou reinscrição para emprego.

Saiba mais sobre esta nova funcionalidade na página dos [serviços online](#) do portal do IEFP.

Mais informações e esclarecimentos podem ser obtidos todos os dias úteis das 8h00 às 20h00, através do telefone 300 010 001 do Centro de Contacto do IEFP.

Nota: Por motivos técnicos, não é possível a apresentação do requerimento na Segurança Social Direta, podendo apenas ser apresentado no Serviço de Emprego ou através do Portal iefponline.iefp.pt.

- Modelo [RP5044-DGSS](#) – Declaração de situação de desemprego passada pela entidade empregadora ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho (se a entidade empregadora se recusar/não puder fazê-lo).
- Modelo [GD18-DGSS](#) – Declaração de salários em atraso passada pela entidade empregadora ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho (quando o contrato é suspenso por salários em atraso).
- Modelo [MG8-DGSS](#) – Declaração de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar.
- Modelo [MG8/1-DGSS](#) – Declaração de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar – Folha de Continuação.
- Modelo [MG8/2-DGSS](#) – Declaração de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar – Informações e Instruções de Preenchimento.

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível para impressão em www.seg-social.pt, no menu "Acessos Rápidos", selecionar "Formulários" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número do formulário ou nome do modelo.

Por exemplo, se pretende aceder à Declaração de Salários em Atraso, no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número do formulário (GD18-DGSS) ou nome do modelo (Declaração de Salários em Atraso).

Documentos necessários

Subsídio Social de Desemprego Inicial

1. Declaração da entidade empregadora que comprova o desemprego e indica a data da última remuneração (RP5044-DGSS). Pode ser entregue:
 - diretamente pela entidade empregadora através da Segurança Social Direta (só com autorização do trabalhador, devendo o empregador entregar uma cópia ao trabalhador).
 - em papel pelo trabalhador no Serviço de Emprego.

Nota: Se a entidade empregadora se recusar ou não puder entregar a declaração comprovativa do desemprego, será a Autoridade para as Condições de Trabalho (antiga Inspeção-Geral do Trabalho) a passá-la, no prazo de 30 dias a partir da data em que o trabalhador a pede.
2. Declaração da composição e rendimentos do agregado familiar (é obrigatório o preenchimento do formulário Modelo MG8-DGSS).
3. Outros documentos que os serviços de Segurança Social entendam necessários, nomeadamente, documentos fiscais, cópias dos recibos das remunerações, declarações de IRS ou outros comprovativos dos rendimentos do agregado familiar.

Situações em que é necessário apresentar outros documentos:

Se o empregador terminar o contrato por justa causa

- Prova de ação judicial do trabalhador contra a entidade empregadora.

Se o empregador terminar o contrato por extinção do posto de trabalho ou inadaptação do trabalhador

- Considera-se que o desemprego foi involuntário, se o trabalhador provar que a entidade empregadora lhe comunicou, por escrito, a necessidade de extinção do posto de trabalho ou a intenção de proceder ao despedimento por inadaptação, indicando os respetivos motivos, nos termos dos artigos 369.º e 376.º do Código do Trabalho.
- Caso o empregador não tenha efetuado a comunicação sobre a necessidade de extinção do posto de trabalho ou da intenção de proceder ao despedimento por inadaptação, consoante o caso, deve apresentar prova de interposição de ação judicial contra o empregador.

Se o empregador terminar o contrato por despedimento coletivo

- Se o empregador tiver comunicado ao competente serviço do ministério responsável pela área laboral (DGERT) o processo de despedimento coletivo não é necessária a apresentação de qualquer prova do cumprimento das formalidades relativas ao despedimento coletivo.
- Caso o empregador não tenha efetuado as devidas comunicações à DGERT, considera-se que o desemprego foi involuntário, se o trabalhador provar que a entidade empregadora lhe comunicou ou comunicou à estrutura representativa dos trabalhadores a intenção de proceder a um despedimento coletivo, nos termos do n.º 3 dos artigos 360.º ou n.ºs 1 ou 4 do artigo 360.º, do Código do Trabalho.
- Caso o empregador não tenha efetuado nenhuma das comunicações atrás referidas, deve apresentar prova de interposição de ação judicial contra o empregador.

Se o trabalhador terminar o contrato por justa causa

- Só é necessária a apresentação da prova de ação judicial contra a entidade empregadora quando o beneficiário invoca justa causa de despedimento e o empregador, na declaração Mod. RP5044, indica motivo diferente do invocado pelo trabalhador que caracterize o desemprego como voluntário, nomeadamente o motivo de denúncia do contrato de trabalho/demissão por iniciativa do trabalhador.

Se o trabalhador suspender o contrato por salários em atraso

- Formulário GD18-DGSS, devidamente preenchido (nestes casos não é apresentada a declaração de situação de desemprego Mod. RP5044-DGSS).
- Prova da comunicação à entidade empregadora e à Autoridade para as Condições de Trabalho (antiga Inspeção-Geral do Trabalho).

Trabalhadores migrantes que trabalharam num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina e Suíça e que mantêm a residência em Portugal, onde vêm requerer as prestações de desemprego.

- Documento portátil **U1**;

Nota: Os trabalhadores migrantes devem inscrever-se, para emprego, no Serviço de Emprego, onde lhes é entregue uma declaração que prova a respetiva inscrição no Serviço de Emprego, devendo posteriormente dirigir-se ao serviço de Segurança Social competente para aí requererem as prestações de desemprego. No serviço da Segurança Social devem apresentar aquela declaração e o documento portátil **U1**.

Trabalhadores que se encontrem a receber prestações de desemprego num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou Suíça e que vêm procurar trabalho em Portugal

Nas situações em que os beneficiários (portugueses ou cidadãos de um país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça) estão a receber prestações de desemprego num país da União Europeia ou da Suíça e vêm à procura de trabalho em Portugal acompanhados do documento portátil **U2**, **apenas devem proceder à sua inscrição no competente Serviço de Emprego e ficarem sujeitos ao controlo organizado pelo Serviço de Emprego.**

Beneficiários que estão a receber prestações de desemprego em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho, mantendo o direito às prestações de desemprego

- **Se for procurar trabalho para um país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou Suíça deve:**
 - Ter permanecido inscrito no centro de emprego durante, pelo menos, quatro semanas após o início do desemprego;
 - Informar o centro de emprego de que se vai ausentar do território nacional para procurar trabalho.
 - Solicitar ao competente serviço de Segurança Social o **documento portátil U2**.
 - Inscrever-se como candidato a emprego nos serviços de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça onde vai procurar trabalho, no prazo de 7 dias, devendo aí apresentar o documento portátil **U2**. (Caso a inscrição seja feita após o referido prazo, as prestações de desemprego só lhe são pagas a partir da data da inscrição no serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde se deslocou).

Importante: As prestações de desemprego podem ser pagas por um período de três meses a contar da data em que o desempregado deixou de estar à disposição do Serviço de Emprego em Portugal, podendo ser solicitada a sua prorrogação por mais 3 meses, não podendo em ambos os casos, ser ultrapassado o período de concessão atribuído inicialmente. No caso de prorrogação, o requerimento deverá ser devidamente fundamentado (designadamente na perspetiva da promoção da empregabilidade do beneficiário) e entregue junto do serviço de Segurança Social que emitiu o documento portátil **U2**, até 30 dias antes do termo do período inicial.

Caso seja autorizada a prorrogação, esta é comunicada pelo competente Centro Distrital ao serviço de emprego do país onde o beneficiário está inscrito, através de formulário próprio, mas antes disso, e com vista a decidir sobre o pedido de prorrogação, o Centro Distrital pode

solicitar informação sobre o acompanhamento mensal daquele desempregado ao serviço de emprego do país onde o desempregado está à procura de emprego.

As prestações de desemprego são pagas pela Segurança Social portuguesa, mas o beneficiário fica sujeito ao controlo que é organizado pelo serviço de emprego desse Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça, que o informa das suas obrigações, devendo o mesmo respeitar as condições estabelecidas pela legislação daquele Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça.

O serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde o desempregado se deslocou envia imediatamente ao competente centro distrital de Segurança Social um documento (formulário U009) do qual constem a data de inscrição do desempregado nos serviços de emprego e o seu novo endereço.

Se, durante o período em que o desempregado tiver direito à manutenção das prestações, ocorrer algum facto suscetível de modificar esse direito, o serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde o desempregado se deslocou transmite de imediato à instituição portuguesa competente e ao interessado um documento do qual constem as informações pertinentes.

Se o desempregado não encontrar emprego no Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça para onde se deslocou e regressar a Portugal antes do termo do período de 3 meses, há lugar ao reinício do pagamento das prestações de desemprego desde que se inscreva no Serviço de Emprego da área da sua residência.

Se não regressar a Portugal e não se inscrever no Serviço de Emprego até ao termo do período de 3 ou, no caso de prorrogação, 6 meses, perde o direito às prestações que lhe estavam a ser pagas pela instituição portuguesa, salvo se provar, através do documento portátil U1, que esteve a trabalhar.

○ **Subsídio Social de Desemprego Subsequente**

1. Declaração da composição e rendimentos do agregado familiar (é obrigatório o preenchimento do formulário Modelo MG8-DGSS).
2. Outros documentos que os serviços de Segurança Social entendam necessários, nomeadamente, documentos fiscais, cópias dos recibos das remunerações, declarações de IRS ou outros comprovativos dos rendimentos do agregado familiar.

Atenção: A declaração de composição do agregado familiar e respetivos rendimentos deve ser entregue no Centro Distrital da área de residência do beneficiário e não no Serviço de Emprego.

Esta declaração pode ainda ser apresentada Online através da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt:

- No menu **Perfil** escolha a opção **Documentos de Prova**, clique em **Enviar Documento de Prova** e selecione a opção: Desemprego – MG8-DGSS- Composição e rendimento do agregado familiar.

Nota: O envio de documentos não dispensa a obrigatoriedade da conservação dos documentos originais para efeitos de apresentação nos serviços de Segurança Social, sempre que sejam solicitados.

Onde se pede?

- **Subsídio Social de Desemprego Inicial**

No Serviço de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. da zona onde vive, devendo também aí apresentar a declaração de situação de desemprego emitida pela entidade empregadora (RP5044-DGSS).

Consulte a rede de serviços de emprego na página do IEFP em: <https://www.iefp.pt/redecentros>

- **Subsídio Social de Desemprego Subsequente**

- Num serviço de Segurança Social, onde deve apresentar a declaração da composição e rendimentos do agregado familiar (é obrigatório o preenchimento do formulário Modelo MG8-DGSS).
- Online através da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt:

- No menu **Perfil** escolha a opção **Documentos de Prova**, clique em **Enviar Documento de Prova** e selecione a opção: Desemprego – MG8-DGSS- Composição e rendimento do agregado familiar.

Nota 1: O envio de documentos não dispensa a obrigatoriedade da conservação dos documentos originais para efeitos de apresentação nos serviços de Segurança Social, sempre que sejam solicitados.

Nota 2: Os serviços de Segurança Social podem solicitar outros documentos que entendam necessários, nomeadamente, documentos fiscais, cópias dos recibos das remunerações, declarações de IRS ou outros comprovativos dos rendimentos do agregado familiar.

Apresentação do requerimento por um representante

O requerimento das prestações de desemprego (subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego inicial) pode ser apresentado por um representante nos casos em que os beneficiários adoeçam após a data do desemprego e fiquem impedidos de se deslocarem ao Serviço de Emprego, devendo o representante fazer prova do impedimento do beneficiário através do atestado (CIT) emitido por médico dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.

Caso a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, os beneficiários devem remeter ao Serviço de Emprego da área da sua residência a respetiva certificação médica (CIT) no prazo de 5 dias úteis.

Após o termo do período de incapacidade temporária para o trabalho, os beneficiários devem atualizar a respetiva inscrição no Serviço de Emprego da área da sua residência no prazo de 5 dias úteis.

O incumprimento dos prazos de remessa do CIT ou de atualização da inscrição no Serviço de Emprego pode determinar a redução do período de concessão.

Até quando se pode pedir?

Subsídio Social de Desemprego Inicial

Até 90 dias consecutivos (seguidos) depois da *data do desemprego*, mas apenas tem direito a receber a partir da data de entrega do pedido.

Se entregar o requerimento após o prazo de 90 dias consecutivos (seguidos), os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão das prestações de desemprego.

Nota: Nas situações em que os beneficiários devem comprovar que instauraram ação judicial contra a entidade empregadora, **o requerimento também deve ser apresentado no prazo de 90 dias consecutivos (seguidos) a contar da data do desemprego**, sob pena de, se apresentado fora daquele prazo, ser reduzido o período de concessão da prestação pelo período de tempo correspondente ao atraso.

A **contagem destes 90 dias consecutivos (seguidos) fica suspensa** enquanto o trabalhador estiver numa destas situações:

- Baixa por doença (se a baixa se prolongar por mais de 30 dias, tem de ser comunicada à Segurança Social e confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades; caso contrário, retoma-se a contagem dos 90 dias consecutivos (seguidos) do prazo a partir do 31.º dia de doença).

Obs: Nas situações de doença por acidente de trabalho ou viação os beneficiários não estão obrigados a comunicar a incapacidade. No entanto, aquando da entrega do requerimento das prestações de desemprego nos serviços de Emprego devem apresentar declaração da seguradora responsável pelo pagamento da indemnização com indicação do respetivo período de incapacidade.

- A receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.
- A desempenhar funções de manifesto interesse público.
- Detido em estabelecimento prisional e outras medidas de coação privativas da liberdade.
- À espera que a Autoridade para as Condições de Trabalho (antiga Inspeção-Geral do Trabalho) passe a declaração de situação de desemprego (quando a entidade se recusa ou não pode fazê-lo).

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Se estava a receber subsídio de desemprego

- Até 90 dias consecutivos (seguidos) depois de ter deixado de receber o subsídio de desemprego.

Se entregar as provas da composição do agregado familiar e respetivos rendimentos após o prazo de 90 dias consecutivos (seguidos), os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente (Modelo MG8-DGSS).

Atenção: A declaração de composição do agregado familiar e respetivos rendimentos deve ser entregue no Centro Distrital da área de residência do beneficiário e não no Serviço de Emprego.

Esta declaração pode ainda ser apresentada Online através da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt:

- No menu **Perfil** escolha a opção **Documentos de Prova**, clique em **Enviar Documento de Prova** e seleccione a opção: Desemprego – MG8-DGSS- Composição e rendimento do agregado familiar.

Nota: O envio de documentos não dispensa a obrigatoriedade da conservação dos documentos originais para efeitos de apresentação nos serviços de Segurança Social, sempre que sejam solicitados.

Se estava a receber subsídio de desemprego parcial pode

- Apresentar as provas da composição do agregado familiar e respetivos rendimentos para acesso ao subsídio social de desemprego subsequente, nos 90 dias consecutivos (seguidos) a contar da data em que terminou o contrato a tempo parcial se, quando o contrato a tempo parcial terminou, não tiver *prazo de garantia* para o subsídio de desemprego ou para o subsídio social de desemprego inicial.

Se entregar as provas após o prazo de 90 dias consecutivos (seguidos), os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente.

- Requerer o subsídio de desemprego ou social de desemprego inicial, no prazo de 90 dias consecutivos (seguidos) a contar da data em que terminou o contrato a tempo parcial, se tiver prazo de garantia.

Se apresentar o requerimento após o prazo de 90 dias consecutivos (seguidos), os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão da prestação de desemprego.

Atenção: A declaração de composição do agregado familiar e respetivos rendimentos deve ser entregue no Centro Distrital da área de residência do beneficiário e não no Serviço de Emprego.

Esta declaração pode ainda ser apresentada Online através da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt:

- No menu **Perfil** escolha a opção **Documentos de Prova**, clique em **Enviar Documento de Prova** e seleccione a opção: Desemprego – MG8-DGSS- Composição e rendimento do agregado familiar.

Nota: O envio de documentos não dispensa a obrigatoriedade da conservação dos documentos originais para efeitos de apresentação nos serviços de Segurança Social, sempre que sejam solicitados.

D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe?

Durante quanto tempo se recebe?

Pagamento de uma só vez (criação do próprio emprego)

A partir de quando se tem direito a receber?

Manutenção do direito ao subsídio social de desemprego, inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego.

Quanto se recebe?

Se:	Recebe por mês
Viver sozinho	351,05€, correspondente a 80% do IAS, ou o valor da sua remuneração de referência líquida (o que for mais baixo).
Viver com familiares que integrem o seu agregado familiar	438,81€, correspondente a 100% do IAS, ou o valor da sua remuneração de referência líquida (o que for mais baixo).

Nota: A remuneração de referência líquida obtém-se deduzindo à remuneração de referência ilíquida o valor da taxa contributiva para a Segurança Social, a cargo do trabalhador, e a taxa de retenção de IRS.

A remuneração de referência ilíquida é a média dos salários que a entidade empregadora declarou à Segurança Social e que pagou ao trabalhador nos primeiros 6 meses dos últimos 8 (a contar do mês anterior àquele em que ocorreu o desemprego).

Atenção:

- Se a sua situação se alterar e passar a viver sozinho/com familiares, o valor do subsídio é ajustado e começa a receber o novo valor no dia seguinte à alteração.
- Se for ex-pensionista de invalidez considerado apto para o trabalho, não pode receber mais do que a pensão de invalidez que recebia.
- O montante do Subsídio Social de Desemprego Subsequente nunca pode ser maior do que o Subsídio de Desemprego que recebia antes.

Majoração do montante do subsídio social de desemprego

Por cada filho que integrar o agregado familiar do titular da prestação, o montante diário do subsídio é majorado em 2,22€, igual a 10% de 1/30 da retribuição mínima garantida. O valor da retribuição mínima garantida é de 665,00€.

Durante quanto tempo se recebe?

Subsídio Social de Desemprego Inicial

Depende da idade que tiver e do número de meses com descontos para a Segurança Social, desde a última vez que esteve desempregado (não conta o tempo em que esteve a receber a prestação de desemprego).

Para a contagem dos meses com descontos conta, além do tempo que trabalhou com contrato ou a recibos verdes, o tempo em que esteve a receber subsídio de doença ou subsídios no âmbito da proteção na parentalidade concedidos após o fim do período de concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego.

Tabela 1

Os períodos de duração do subsídio social de desemprego inicial são atribuídos de acordo com a tabela seguinte:

Idade do Beneficiário	N.º de meses com descontos para a SS	Durante quanto tempo recebe	
		N.º de dias	Acréscimo
Menos de 30 anos	Menos de 15	150	30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
	Igual ou superior a 15 e inferior a 24	210	
	Igual ou superior a 24	330	
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Menos de 15	180	
	Igual ou superior a 15 e inferior a 24	330	
	Igual ou superior a 24	420	
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	Menos de 15	210	45 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
	Igual ou superior a 15 e inferior a 24	360	
	Igual ou superior a 24	540	
Mais de 50 anos	Menos de 15	270	60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
	Igual ou superior a 15 e inferior a 24	480	
	Igual ou superior a 24	540	

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Para o cálculo do período de atribuição do subsídio social de desemprego subsequente considera-se o seguinte:

- A idade que tem à data em que deixa de receber o subsídio de desemprego.
- A carreira contributiva (o número de meses que trabalhou e descontou) que tinha sido considerada para o cálculo do período de concessão do subsídio de desemprego que antes recebia.

O período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente tem a seguinte duração:

- **Situações em que o requerimento do subsídio de desemprego foi apresentado após 1 de abril de 2012 (inclusive)**

Beneficiários com idade inferior a 40 anos (à data da cessação do subsídio de desemprego)

- Recebem subsídio social de desemprego subsequente durante metade dos períodos constantes da Tabela 1 (**ver exemplo em perguntas frequentes**).

Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos (à data da cessação do subsídio de desemprego)

- Recebem subsídio social de desemprego subsequente durante um período igual ao que lhe foi inicialmente concedido de subsídio de desemprego (**ver exemplo em perguntas frequentes**).

Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos, à data da cessação do subsídio de desemprego, o qual foi atribuído ao abrigo da norma de salvaguarda

- Recebem subsídio social de desemprego subsequente durante um período igual a metade do período em que estiveram a receber subsídio de desemprego (**ver exemplo em perguntas frequentes**).

➤ **Situações em que o requerimento de subsídio de desemprego foi apresentado antes de 1 de abril de 2012**

- Recebem durante metade dos períodos descritos na tabela seguinte, considerando
- A idade que têm à data em que deixam de receber o subsídio de desemprego e a carreira contributiva (o número de meses que trabalhou e descontou) que tinha sido considerada para o cálculo do período de concessão do subsídio de desemprego que estavam a receber:

Idade do Beneficiário	N.º de meses com descontos para a SS	Durante quanto tempo recebe	
		N.º de dias	Acréscimo
Menos de 30 anos	24 ou menos	270	—
	Mais de 24	360	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	48 ou menos	360	—
	Mais de 48	540	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos	60 ou menos	540	—
	Mais de 60	720	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Mais de 45 anos	72 ou menos	720	—
	Mais de 72	900	+ 60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos

Pagamento do subsídio de uma só vez (criação do próprio emprego)

O subsídio social de desemprego **inicial** pode ser pago de uma só vez caso apresente no Centro de Emprego um projeto de criação do seu próprio emprego e este seja aprovado (Ver Prestações de Desemprego – Montante Único).

A partir de quando se tem direito a receber?

Subsídio Social de Desemprego Inicial

Desde o dia em que requer o subsídio.

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

1. A partir do dia seguinte ao termo do subsídio de desemprego se:
 - Apresentar a declaração de composição do agregado familiar e os respetivos rendimentos no prazo de 90 dias subsequentes (seguidos), após o termo do subsídio de desemprego.
Obs: Caso estas provas sejam apresentadas após o prazo de 90 dias subsequentes (seguidos), os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão do subsídio.
 - O rendimento mensal por pessoa do agregado familiar for igual ou inferior a 351,05€ (80% do IAS).

Manutenção do direito ao subsídio social de desemprego, inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego

Para manterem o direito à concessão do subsídio social de desemprego, inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego, os beneficiários terão, obrigatoriamente, por cada período de 360 dias consecutivos de atribuição do subsídio, fazer a prova de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar.

A prova tem de ser feita durante o mês em que completem 360 dias consecutivos de atribuição do subsídio e pode ser feita na Segurança Social Direta ou serviço da Segurança Social da respetiva área de residência.

Exemplo: Um beneficiário que requereu o subsídio social de desemprego em 15-02-2020 deve renovar a prova da condição de recursos (prova da composição do agregado familiar e respetivos rendimentos) durante o mês de fevereiro de 2021, desde que não se verifique suspensão ou cessação do subsídio até essa data, uma vez que naquele mês completa um período de 360 dias consecutivos de atribuição do subsídio social de desemprego.

Caso a prova não seja efetuada nesse mês, o subsídio fica suspenso a partir do mês seguinte ou seja, a partir de março. Se a prova também não for efetuada em março o subsídio é cessado e já não pode ser reiniciado.

D2 – Como posso receber?

Pode receber através de:

- Transferência bancária.
- Vale postal (correio)

Como aderir aos Serviços Mínimos Bancários (SMB)

Para maior comodidade e segurança adira ao pagamento dos subsídios por transferência bancária.

O dinheiro entra diretamente na sua conta bancária e fica disponível de imediato.

A Segurança Social garante um pagamento mais rápido, mais seguro, sem atrasos e extravios.

- **Pela Internet, no serviço Segurança Social Direta:**

- Acesse o site da Segurança Social em www.seg-social.pt.
- **Clique** em: “Segurança Social Direta”.
- Digite o **NISS** (Número de Identificação de Segurança Social) e a **Palavra-Chave**.
- No menu “Perfil” **clique** em “Alterar conta bancária”.
- Indique o seu **IBAN**.

A alteração do IBAN é efetuada de imediato no sistema de informação da Segurança Social.

- **Preenchendo o modelo MG2-DGSS.**

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível para impressão em www.seg-social.pt, no menu "Acessos Rápidos", selecionar “Formulários” e no campo “Pesquisar por palavra-chave” inserir número do formulário (MG 2-DGSS) ou nome do modelo (Pedido de Alteração de Morada ou de Outros Elementos).

1. Junte um dos seguintes documentos:

- Documento da instituição bancária comprovativo do **IBAN** (Número Internacional de Conta Bancária), onde conste o nome do beneficiário como titular;

ou

- Fotocópia da primeira folha da caderneta bancária.

2. Junte também fotocópia de documento de identificação civil válido do beneficiário (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com fotografia), ou do rogado, se o pedido for assinado por outrem, a rogo do beneficiário

Nota: No caso de IBAN inválido, esta declaração Modelo MG2-DGSS fica sem efeito. Para o pagamento de Prestações Sociais a que tem direito, será utilizado o meio de pagamento Vale postal (correio).

3. Envie o formulário e os documentos (IBAN e identificação) pelo correio para o Centro Distrital da sua área de residência ou entregue-os diretamente num dos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

Poderá consultar o mapa da rede de serviços de atendimento público em www.seg-social.pt, no menu “Quem Somos” **clique** em “serviços de atendimento”.

- Pode também obter o formulário nos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

Vale postal (correio)

Os vales postais podem ser levantados nos CTT ou depositados em instituições bancárias. Podem também ser endossados (passados ou transmitidos), sendo que só pode existir um endosso em cada vale emitido.

Como aderir aos Serviços Mínimos Bancários (SMB)

Os serviços mínimos bancários são um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, aos quais os cidadãos podem aceder a custo reduzido.

Obtenha informação sobre os Serviços Mínimos Bancários junto do balcão ou nos sites das instituições de crédito, ou em <https://cliente bancario.bportugal.pt> / www.todoscontam.pt.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Obrigações para com a Segurança Social

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento das prestações de desemprego

Pode ser dispensado de algumas destas obrigações

Pode beneficiar do Estatuto do Trabalhador Estudante

O que são diligências de procura ativa de emprego?

Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com a Segurança Social

1 - Comunicar à Segurança Social, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que toma conhecimento:

- Qualquer situação que leve à redução do valor do subsídio social de desemprego ou à suspensão ou fim do seu pagamento.
- A decisão judicial em relação ao processo contra a entidade empregadora (quando o trabalhador terminou o contrato com justa causa e a entidade empregadora não concordou ou vice-versa).

Nota: Para procederem às respetivas comunicações, os beneficiários das prestações de desemprego devem preencher o formulário Modelo GD 63 – DGSS – Declaração de alterações, que se encontra disponível em www.seg-social.pt no menu “Acessos Rápidos”. Deverá selecionar Formulários e no campo “Pesquisar por palavra-chave” inserir o número do formulário ou nome do modelo.

A entrega do formulário pode ser feita em:

- a. Serviços de atendimento da Segurança Social.
- b. Por correio, para o Centro Distrital da área da residência do beneficiário.

- c. Por e-mail, enviado através da Segurança Social Direta, para comunicar o exercício de atividade profissional por conta de outrem para efeitos de suspensão das prestações de desemprego.

2 - Devolver o subsídio social de desemprego, se lhe tiver sido pago sem ter direito a ele.

3 - Nas situações em que os serviços de Segurança Social entendam ser necessário verificar os valores do património mobiliário declarados, podem exigir, em relação ao requerente ou a qualquer membro do seu agregado familiar, uma declaração de autorização para acesso à informação bancária ou, em alternativa, a apresentação dos documentos bancários que sejam considerados relevantes.

Se não for entregue a declaração de autorização ou os documentos solicitados no prazo fixado, o pedido de atribuição da prestação fica suspenso e há perda do direito ao valor das prestações até à data da entrega da declaração de autorização ou dos documentos bancários solicitados.

Se já estiver em curso o pagamento das prestações sociais quando for solicitada a declaração de autorização ou os documentos bancários e estes não forem apresentados no prazo fixado, as prestações são suspensas e há perda do direito às mesmas até à data de entrega da declaração de autorização ou dos documentos bancários solicitados.

O que acontece se não cumprir

Situação	Consequência
Se não cumprir os deveres para com a Segurança Social	Multa de 100,00€ a 700,00€
Se trabalhar enquanto está a receber subsídio social de desemprego (mesmo que não se prove que foi pago)	Multa de 250,00€ a 1.000,00€
Se não comunicar à Segurança Social que começou a trabalhar a contrato ou a recibo verde (para que lhe seja suspenso o subsídio social de desemprego)	Pode ficar até 2 anos impedido de receber subsídio de desemprego e/ou subsídio social de desemprego.
Se prestar falsas declarações no âmbito da condição de recursos (elementos do agregado familiar e respetivos rendimentos)	Inibição de acesso, durante dois anos , a qualquer das seguintes prestações: subsídio social de desemprego, subsídios sociais no âmbito da parentalidade, rendimento social de inserção e prestações por encargos familiares.

Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento das prestações de desemprego

1. Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*.
2. Aceitar emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, formação profissional e outras medidas ativas de emprego em vigor.
3. Procurar ativamente emprego, de acordo com o plano pessoal de emprego, e demonstrar ao Serviço de Emprego que o faz.
4. Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente a comparência nas datas e locais determinados pelo Serviço de Emprego.
5. Além disso, deve avisar o Serviço de Emprego, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do conhecimento do facto, se:

- Mudar de morada.
- Viajar para fora do país; deve comunicar quanto tempo vai estar ausente.
- Começar a receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção. (Deve comunicar quando começa e quando termina o subsídio).
- Ficar doente, devendo apresentar o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde.

Atenção: As situações de doença têm que ser comunicadas ao Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis** a contar da data do seu início. No entanto, se o beneficiário for convocado pelo Centro de Emprego mas, entretanto, ficar doente e **por esse motivo** não puder comparecer à convocatória, para justificar a falta, deve apresentar o respetivo CIT no prazo de **cinco dias seguidos** a contar do dia imediato à falta de comparência.

- Ficar na situação de incapacidade temporária para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adotados ou a enteados menores de 12 anos ou a deficientes, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde, inicial e respetivos prolongamentos.

Os cidadãos de países que não pertencem à União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou Suíça devem manter o título válido de residência ou permanência que habilitou à inscrição no Serviço de Emprego, sob pena da sua inscrição para emprego ser anulada.

Pode ser dispensado de algumas destas obrigações

Em cada ano, pode ser dispensado de cumprir as obrigações 1 a 4 durante 30 dias seguidos. Para isso tem de comunicar ao Serviço de Emprego, com 30 dias de antecedência, qual o período em que pretende ter a referida dispensa.

Caso não comunique com a antecedência referida, não pode invocar que o incumprimento de qualquer dever ou obrigação foi efetuado em período de dispensado anual.

Pode beneficiar do Estatuto do Trabalhador Estudante

Os trabalhadores desempregados que à data da cessação do contrato de trabalho, se encontrem abrangidos pelo Estatuto do Trabalhador Estudante, devem fazer prova do facto, no momento da apresentação do requerimento das prestações de desemprego, para que, perante eventuais incumprimentos, as justificações possam ser aceites.

Não fazendo prova que estava a beneficiar do Estatuto de Trabalhador Estudante no momento da apresentação do requerimento das prestações de desemprego não pode invocar posteriormente esse mesmo Estatuto.

O que são diligências de procura ativa de emprego?

- Respostas escritas a anúncios de emprego.
- Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Serviço de Emprego ou pelos meios de comunicação social, ou divulgadas por qualquer outro meio.
- Apresentação de candidaturas espontâneas.
- Diligências para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial.
- Respostas a ofertas disponíveis na Internet.
- Registos do *curriculum vitae* em sítios da Internet.
- Comparência em entrevistas de emprego ou seleção.
- Inscrição em empresas de recrutamento, seleção, Empresas de Trabalho Temporário e Agências Privadas de Colocação.

Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego

- a) Comprovativo do envio de candidatura espontânea**, nomeadamente mediante a exibição de cópia de cartas, do registo das remessas eletrónicas, através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas ou qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida. A declaração sob compromisso de honra pode ser igualmente considerada, a título excepcional.
- b) Comprovativo de resposta a anúncios**, nomeadamente mediante a exibição de cópias de anúncios (com menção ao dia de publicação, ainda que manuscrita) e ainda das cópias das cartas e anexos remetidos, devidamente datados, ou através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas formuladas. A declaração sob compromisso de honra bem como qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida pode ser igualmente considerada em como as diligências foram efetuadas.
- c) Comprovativo da comparência nas entrevistas de emprego**, mediante a exibição de declaração de comparência emitida por representante ou trabalhador da entidade, validada por aposição da respetiva assinatura.
Na impossibilidade da obtenção de uma declaração da empresa em que tenha ocorrido a entrevista e desde que a mesma não resulte de convocatória do Serviço de Emprego, poderá ser considerado como comprovativo **a declaração sob compromisso de honra**, desde que nesta conste uma menção expressa à entidade e indicação de contacto pessoal para eventual confirmação por parte do Serviço de Emprego, ainda que promovida aleatoriamente.
- d) Comprovativo das iniciativas desencadeadas tendo em vista a criação do próprio emprego ou empresa**, quando não houver qualquer apoio por parte do IEFP, I.P, mediante a exibição do original ou cópia da candidatura já apresentado ou dos procedimentos ulteriores promovidos até ao deferimento, nomeadamente a inscrição de início de atividade na Repartição de Finanças, e/ou documento de “constituição de empresa na hora”;

- e) **Comprovativo da participação em ações de aproximação ao mercado de emprego**, mediante apresentação de um documento que a respetiva organização promotora da ação possa emitir, identificando-se, bem como ao momento e o local da ação e ainda o respetivo participante.
- f) **Comprovativo da participação em ações de formação promovidas por entidades externas ao IEFP, I.P.**, através da exibição de um documento da inscrição ou de frequência.
- g) Respostas recebidas de entidades empregadoras.
- h) Comprovativo dos contactos estabelecidos com entidades empregadoras.
- i) Cópia dos anúncios colocados, tendo visível a data e o local onde foram colocados.

O que acontece se não cumprir

A inscrição no Serviço de Emprego é anulada e perde o direito ao Subsídio Social de Desemprego se, injustificadamente:

- Recusar *emprego conveniente*;
- Recusar, desistir injustificadamente ou exclusão justificada de:
 - Formação Profissional;
 - Trabalho Socialmente Necessário;
 - Medidas Ativas de Emprego;
- Recusar a formalização do Plano Pessoal de Emprego (PPE), manifestada presencialmente ou através da não comparência injustificada a convocatória para o efeito;
- Faltar a convocatórias, diretamente ou através da rede de Gabinetes de Inserção Profissional (GIP), nas situações em que já tenha tido uma advertência escrita, independentemente do motivo que lhe deu origem;
- Não se apresentar noutra entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
- Ocorrer 2ª atuação injustificada.

Nota: Dispõe até 5 dias seguidos a contar do dia imediato à falta, para justificar todos os incumprimentos e situações de doença.

Se a inscrição no Serviço de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se decorridos 90 dias consecutivos (seguidos) contados da data de decisão de anulação.

D4 – Por que razões é suspenso ou termina?

O pagamento do subsídio social de desemprego é suspenso se:

O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento

Casos em que se perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento)

O subsídio social de desemprego termina definitivamente se:

O pagamento do subsídio social de desemprego é suspenso se:

- For atribuído subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.
- Se não fizer a prova de Composição e Rendimentos do Agregado, no mês em que completa cada período de 360 dias consecutivos de atribuição do subsídio. O subsídio é suspenso no mês seguinte aquele em que a prova deveria ter sido feita.
- Começar a trabalhar a recibos verdes ou contratado.
- Estiver a frequentar um curso de formação profissional pelo qual seja pago. Se o valor que lhe pagam pelo curso for mais baixo do que a prestação do subsídio social de desemprego, continua a receber o subsídio mas o valor que lhe pagam pelo curso é descontado.
- O seu ex-empregador declarar à Segurança Social o pagamento de férias não gozadas (o subsídio de desemprego fica suspenso pelo número de dias de férias não gozadas que lhe forem pagos).
- Sair do país, exceto no período anual de dispensa ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (deve comunicar ao Serviço de Emprego que se vai ausentar).
- Se sair do país em missão de voluntariado devidamente comprovada, durante o período de duração da missão, até ao máximo de cinco anos.
- Se sair do país na qualidade de bolseiro ao abrigo de programa comunitário ou promovido por outra instituição internacional ou como bolseiro de investigação, durante o período de duração da bolsa, até ao máximo de cinco anos.
- For praticado um **ato isolado** (para efeitos fiscais) por exercício de atividade independente, e pelo período de duração da atividade se o beneficiário comunicar o início da atividade independente ao competente serviço de segurança social ou se o período em que foi exercida a atividade constar do recibo do ato isolado.
Caso o beneficiário pratique um ato isolado, para efeitos fiscais, e não comunique o exercício de atividade independente ao competente serviço de segurança social, o número de dias de suspensão do pagamento das prestações corresponde ao valor resultante da divisão do montante declarado a título de ato isolado pelo valor diário da remuneração de referência. Ex: Um beneficiário que tenha praticado um ato isolado no valor de 900,00 € e cuja remuneração de referência diária para o cálculo do subsídio de desemprego era de 15,00 €, terá o subsídio de desemprego suspenso por 60 dias.
- Estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coação privativas da liberdade.
- Quando lhe for solicitada a declaração de autorização para acesso a informação bancária junto do Banco de Portugal ou em alternativa, a apresentação dos documentos bancários que sejam considerados relevantes, de qualquer elemento do agregado familiar, e não proceder à

sua entrega no prazo que lhe for concedido, a sua prestação é suspensa e perde o direito à prestação até entregar a referida declaração.

O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento

1. Fazer nova inscrição no Serviço de Emprego

Se o subsídio social de desemprego foi interrompido por estar em formação ou a receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro ou subsídio por adoção, não precisa de voltar a inscrever-se no Serviço de Emprego. Nestes casos, a Segurança Social comunica diretamente ao Serviço de Emprego que vai reiniciar o pagamento do subsídio social de desemprego.

2. Provar que já não está a trabalhar

Se esteve a trabalhar em território nacional

O reinício do pagamento das prestações de desemprego suspensas, nas situações em que os trabalhadores (por conta de outrem, independentes economicamente dependentes, empresários e administradores/gerentes) estiveram abrangidos por um regime de segurança social com proteção no desemprego, depende da involuntariedade do desemprego, a qual é avaliada com base no motivo constante da declaração de situação de desemprego ([RP5044-DGSS](#), [RP5064-DGSS](#), [RP5066-DGSS](#) e [RP5082-DGSS](#), consoante o caso).

Se esteve a trabalhar no estrangeiro

Apresente na Segurança Social:

- Declaração de inscrição no Serviço de Emprego
- Documento portátil **U1**, se esteve a trabalhar em algum país pertencente à União Europeia, na Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça;
- Prova de que trabalhou no estrangeiro, autenticada pelo consulado português desse país, se esteve a trabalhar fora da União Europeia, Suíça Islândia, Noruega ou Listenstaina.

Se esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro no estrangeiro

- Prova que esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro, consoante o caso.

Casos em que se perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento)

- Se não fizer a prova de Composição e Rendimentos do Agregado, no mês seguinte aquele em que deveria ter sido efetuada.
- Se estiver a trabalhar a recibos verdes ou com contrato há 3 anos seguidos ou mais.

- Se se ausentar do país por mais de 3 meses sem apresentar nenhum comprovativo de ter estado a trabalhar,
- Se não regressar ao país no fim do período da missão de voluntariado (para as situações devidamente comprovadas).
- Se não regressar ao país no fim do período de duração da bolsa (nas situações de ausência do país como bolseiro ao abrigo de programa comunitário ou promovido por outra instituição internacional ou como bolseiro de investigação).
- Se tiverem passado 5 anos ou mais desde a data em que inicialmente pediu o subsídio.

O subsídio social de desemprego termina definitivamente se:

- Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio.

Obs: Contudo, os beneficiários que nos 180 dias após a data da cessação do período de concessão do último subsídio social de desemprego, inicial ou subsequente, se mantêm em situação de desemprego não subsidiado, inscritos no centro de emprego da área de residência, e cujo rendimento mensal, por pessoa, do seu agregado familiar, não ultrapasse 351,05€ (80% do IAS), podem requerer o Apoio aos Desempregados de Longa Duração, através do Modelo [RP5087-DGSS](#), disponível no Portal da Segurança Social em www.seg-social.pt, no menu "Acessos Rápidos", selecionar "Formulários".

Para o efeito, devem apresentar requerimento nos serviços de segurança social da sua área de residência, no prazo de 90 dias consecutivos, após terem decorrido 180 dias da data em que cessou o período de concessão do último subsídio social de desemprego.

Os serviços de segurança social, no mês em que terminar o período de 180 dias, notificam os beneficiários de que dispõem dos referidos 90 dias para requerer o apoio.

A não apresentação do requerimento no prazo de 90 dias implica a perda do direito à prestação.

Esta prestação social é atribuída durante um período de 180 dias, a contar da data de apresentação do requerimento, e corresponde a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago aos beneficiários.

Assim, se o valor mensal do último subsídio social de desemprego pago foi de 351,05 euros, o valor a pagar no âmbito da medida de apoio aos desempregados de longa duração será de 280,84 euros.

- Deixar de cumprir a condição de recursos pelo facto do rendimento mensal por pessoa do agregado familiar ultrapassar os 351,05€ (80% do IAS).
- Passar à situação de pensionista por invalidez.
- Atingir a idade para pedir a **Pensão por Velhice e estiver cumprido o prazo de *garantia*** para o fazer.
- A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido **anulada por incumprimento dos deveres**.

- Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usado meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.
- Prestar falsas declarações quanto aos elementos necessários para determinar a condição de recursos.

Como penalização, **não poderá receber durante 24 meses (dois anos)**, a contar da data a partir da qual foi detetada esta situação pelos serviços da Segurança Social, **qualquer prestação social** sujeita a condição de recursos (não só aquela em que prestou falsas declarações, ou seja, o Subsídio Social de Desemprego, mas também o Rendimento Social de Inserção, Prestações por Encargos Familiares e Subsídios Sociais no âmbito da Parentalidade).

E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisar inserir o **número/ano** do diploma.

Lei n.º 75 – B/2020, de 31 de dezembro

(Orçamento do Estado para 2021): O artigo 141.º, estabelece a condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente; O artigo 154.º, prorroga, excecionalmente, por mais seis meses, os períodos de concessão do subsídio de desemprego que terminem em 2021; O artigo 155.º, estabelece as condições de majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego nas situações em que a remuneração de referência que serviram de base de cálculo ao subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao salário mínimo nacional; O artigo 158.º, estabelece as condições e novo valor à majoração do subsídio de desemprego, subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional; O artigo 423.º, altera o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Decreto – Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2021, em 665,00€.

Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro

Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2020.

Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

(Orçamento do Estado para 2019): O art.º 116.º, estabelece a Condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente; O art.º 131.º mantém a majoração do subsídio de desemprego e subsídio por cessação de atividade.

Decisão do comité misto do EEE, n.º 76/2011, de 1 de julho de 2011

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e Islândia, Liechtenstein e Noruega, sobre livre circulação de pessoas.

Decisão n.º 1/2012, de 31 de março

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, sobre a livre circulação de pessoas.

Portaria n.º 249/2011, de 22 de junho

Aprova os modelos de requerimento do rendimento social de inserção, abono de família pré-natal, abono de família para criança e jovens e declaração de composição e rendimento do agregado familiar para o subsídio social de desemprego e subsídio social no âmbito da parentalidade.

Decreto-Lei n.º 77/2010, de 24 de junho

Revoga os regimes transitórios e excecionais de proteção ao desemprego.

Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio

Estabelece as regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado e capitação dos rendimentos do agregado para a verificação das condições de recursos.

Regulamento (CE) n.º 883/2004 e Regulamento (CE) n.º 987/2009

Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, alterada pela **Portaria n.º 294/2010, de 31 de maio**, pela **Portaria 164/2011, de 18 de abril**, pela **Portaria 378-H/2013, de 31 de dezembro** e pela **Portaria 20-B/2014, de 30 de janeiro**.

Regula o trabalho socialmente necessário desenvolvido por desempregados subsidiados.

Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro alterada pela **Portaria n.º 282/2016, de 27 de outubro**.

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, sobre a proteção no desemprego

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro

Indexante dos Apoios Sociais (IAS), regras da sua atualização e das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social.

Decreto-Lei n.º 220/2006, de 03 de novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março**, pela **Lei n.º 5/2010, de 5 de maio**, pelos **Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho**, e **64/2012, de 15 de março**, pela **Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**, pelos **Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro**, e **167-E/2013, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 34/2016, 24 de agosto**, pelo **Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio**, pela **Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro**, pelo **Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho**, pela **Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro**, e pelos **Decretos-Leis n.ºs 84/2019, 2019, de 28 de junho**, e **153/2019, de 17 de outubro**, e pela **Lei n.º 75 – B/2020, de 31 de dezembro**

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem

Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro [art.º 1.º alínea f) e artigo 25.º]

Direito a prestações de desemprego por suspensão do contrato de trabalho por retribuições em mora (salários em atraso).

Decreto-Lei n. 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de setembro**, pela **Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro** e pelo **Decreto-Lei n.º 13/2015, de 31 de janeiro**.

Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV).

Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de abril

Proteção no Desemprego aos Docentes contratados dos estabelecimentos de educação e ensino públicos.

Despacho n.º 4001/99, publicado no D.R., 2ª Série, de 25 de fevereiro

Proteção no Desemprego aos Trabalhadores em comissão de serviço ao abrigo do DL n.º 404/91, de 16 de outubro.

Decreto-Lei n.º 93/98, de 14 de abril

Proteção no Desemprego dos ex-trabalhadores do setor aduaneiro.

Despacho n.º 332/97, publicado no D.R., 2ª Série, de 13 de maio

Alarga o regime estabelecido no **Despacho 8/SESS/86** aos deficientes militares que recebam pensões de invalidez atribuídas em consequência da redução ou perda da capacidade de ganho ocorrida no cumprimento do serviço militar obrigatório.

Despacho n.º 8/SESS/96, de 2 de abril

Determina que, para efeitos de acesso às prestações de desemprego, a pensão de aposentação por incapacidade dos deficientes das Forças Armadas, abrangidos pelo art.º 1.º do DL 43/76, de 20-01, é equiparada à pensão de acidente de trabalho.

Decreto-Lei n.º 46/93, de 20 de fevereiro

Proteção no desemprego nas situações em que o beneficiário, tendo trabalhado em último lugar em Portugal e conferindo direito ao subsídio com base na totalização dos períodos contributivos prevista no art. 67.º do Regulamento CEE n.º 1408/71, de 14 de junho, no período de referência estabelecido no art. 30.º, n.º 3 do **Decreto-Lei n.º 220/2006, de 03 de novembro**, não tenha registo de remunerações ou, havendo esse registo, tenha também exercido atividade por conta de outrem noutro Estado membro.

Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de agosto

Quadro legal das medidas excecionais de causa conjuntural, quanto à proteção social no desemprego.

E2 – Glossário

Conceito de Agregado familiar

São considerados elementos do agregado familiar, as pessoas que vivam em economia comum e que tenham entre si os seguintes laços:

- Cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos
- Parentes e afins maiores em linha reta e em linha colateral, até ao 3º grau. **Exemplo:** Pais; Sogros; Padrasto, Madrasta, Filhos, Enteados, Genro, Nora, Avós, Netos, Irmãos, Cunhados, Tios, Sobrinhos, Bisavós, Bisnetos.
- Parentes e afins menores em linha reta e linha colateral (não têm limite de grau de parentesco).
- Adotados restritamente e os menores confiados administrativa ou judicialmente a algum dos elementos do agregado familiar.
- Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

Nota: O conceito de agregado familiar para a verificação da condição de recursos é o aproximado ao conceito de agregado familiar doméstico (as pessoas que vivem na mesma casa) e com alguma relação familiar. No entanto, existem exceções. Não são consideradas como fazendo parte de um agregado familiar pessoas que:

- Tenham um vínculo contratual (por exemplo, hospedagem ou aluguer de parte de casa).
- Estejam a trabalhar para alguém do agregado familiar.
- Estejam em casa por um curto período de tempo.
- Se encontrem no agregado familiar contra a sua vontade por motivo de situação de coação física ou psicológica.

Data do desemprego

Dia imediatamente a seguir àquele em que o contrato de trabalho terminou.

Desemprego involuntário

Situação de fim do contrato de trabalho por:

- Iniciativa do empregador.
- Fim do contrato quando não implica que o trabalhador passe a receber uma pensão.
- Fim do contrato por justa causa por iniciativa do trabalhador.
- Acordo de revogação (cessação do contrato por mútuo acordo) entre a empresa e o trabalhador, por motivo de reestruturação, viabilização ou recuperação da empresa ou por esta se encontrar em situação económica difícil.

- Quando o trabalhador foi reformado por invalidez, mas é considerado apto para o trabalho nos exames de revisão da incapacidade.

Emprego conveniente

É o emprego que, cumulativamente:

- Cumpre as remunerações mínimas e outras condições previstas na lei.
- Consiste em tarefas que possam ser realizadas pelo beneficiário, tendo em conta as suas aptidões físicas, nível de escolaridade, competências e experiências profissionais e formação profissional. Pode ser num setor de atividade diferente do anterior emprego do trabalhador.
- Garante uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior ao seu último emprego.

Se a oferta de emprego for feita:	A remuneração oferecida, antes dos descontos, deve ser igual ou superior ao:
Durante os primeiros doze meses de concessão do subsídio	Subsídio de desemprego + 10%
A partir do 13.º mês em que recebe subsídio	Subsídio de desemprego

- **Assegure que o valor das despesas de deslocação entre a sua casa e o local de emprego (nos transportes coletivos) cumpra uma das seguintes condições:**
 - Não sejam superiores a 10% da sua remuneração mensal ilíquida a auferir (*por exemplo, se vai ganhar 700,00 €, não pode gastar mais de 70,00 € em deslocações*).
 - ou**
 - Não ultrapasse as despesas de deslocação que tinha no anterior emprego.
 - ou**
 - O empregador suporte as despesas com a deslocação ou assegure gratuitamente o transporte.
- **Garanta que o tempo médio de deslocação de casa ao emprego**
 - Seja menor do que 25% das horas de trabalho diário (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 2 horas para ir e vir do emprego).
 - Seja menor do que 20% das horas de trabalho diário quando tem filhos menores ou outros dependentes (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 1h36m para ir e vir do emprego).
 - Se for maior do que 25% das horas de trabalho diário, tem de ser menor do que no emprego anterior.

Plano Pessoal de Emprego

O Plano Pessoal de Emprego (PPE) é o itinerário de inserção do desempregado, contemplando as etapas necessárias à sua (re)integração no mercado de trabalho.

A sua elaboração é efetuada em conjunto pelo gestor de carreira e pelo desempregado, no caso da inscrição para emprego presencial ou é elaborado, autonomamente, pelo desempregado no caso da inscrição para emprego online, através do net emprego, sendo posteriormente validado pelo serviço de emprego.

Do PPE fazem parte:

- as ações para obtenção de emprego;
- as exigências mínimas na procura ativa de emprego;
- outras ações de acompanhamento e avaliação.

O PPE pode ser reformulado por iniciativa do Serviço de Emprego.

Termina quando:

- o beneficiário encontra emprego;
- a inscrição no Serviço de Emprego é anulada.

Prazo de garantia

É o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um subsídio.

O que conta para o prazo de garantia do Subsídio Social de Desemprego Inicial?

Contam para o prazo de garantia:

- todos os dias que trabalhou como contratado;
- os dias que trabalhou no mês em que foi despedido;
- os dias de férias a que tinha direito mas que não foram gozados;
- os dias em que exerceu atividade como trabalhador independente, desde que a respetiva taxa contributiva incluía a proteção no desemprego;

- os dias que trabalhou num país da **União Europeia, Islândia Noruega, Listenstaina e Suíça** (terá de apresentar o formulário **U1**, preenchido pela Segurança Social do país onde trabalhou);
- os dias que trabalhou num país que tenha convenção de Segurança Social com Portugal e que preveja a totalização de períodos contributivos para efeitos de acesso às prestações de desemprego;
- até 120 dias em que esteve a receber um subsídio da Segurança Social que tenha determinado o registo de remunerações por equivalências, exceto prestações de desemprego (se for trabalhador doméstico ou agrícola).

Não contam para o prazo de garantia:

- os dias em que esteve a receber prestações de desemprego;

- os dias em que trabalhou com contrato a tempo parcial (part-time) ou exerceu atividade independente e recebeu simultaneamente **Subsídio de Desemprego Parcial**.

Registo de remunerações

Há registo de remunerações quando:

- trabalha e desconta para a Segurança Social;
- está a receber um subsídio da Segurança Social (registo de remunerações por equivalência).

Remuneração de referência (R/180)

É a média de todas as remunerações declaradas à Segurança Social nos primeiros 6 meses dos últimos 8 meses anteriores ao mês em que ficou desempregado.

Por exemplo, se ficou desempregado a 7 de janeiro de 2020, somará as remunerações de 1 de maio de 2019 a 31 de outubro de 2019.

Perguntas frequentes

- 1. O gerente de uma empresa tem direito ao subsídio social de desemprego?**
- 2. Se receber subsídio social de desemprego durante um curso de formação profissional, tenho direito a menos dias de subsídio social de desemprego?**
- 3. Durante o período em que estou a receber subsídio social de desemprego há “registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições”, ou seja, contam como dias em que descontei para a Segurança Social?**
- 4. Quando há cessação de um contrato de trabalho, quais são as obrigações da entidade empregadora e o que acontece se não cumprir?**
- 5. O que acontece se o contrato terminar por mútuo acordo mas a entidade empregadora ultrapassar o número de despedimentos permitidos (as quotas definidas)?**
- 6. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio social de desemprego devem ser declarados para efeitos de IRS?**
- 7. Exemplos de como se calcula o período de duração do subsídio social de desemprego subsequente.**

1. O gerente de uma empresa tem direito ao subsídio social de desemprego?

R: Não. No entanto se à data da nomeação, já pertencia ao quadro da empresa onde foi nomeado gerente como trabalhador contratado há pelo menos um ano e enquadrado no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem pode ter direito ao subsídio social de desemprego inicial se renunciar à gerência ou for destituído dessas funções e, posteriormente, o contrato de trabalho cessar de forma involuntária e se satisfizer as demais condições de atribuição.

Se foi, desde o início, gerente (sócio ou não), não tem direito ao subsídio social de desemprego.

Estas regras aplicam-se aos administradores, diretores e gerentes das empresas (os chamados membros dos órgãos estatutários).

2. Se receber subsídio social de desemprego durante um curso de formação profissional, tenho direito a menos dias de subsídio social de desemprego?

R: Podemos considerar 3 hipóteses

Hipótese 1:

Se durante o curso de formação não receber qualquer valor a título de bolsa de formação continua a receber o subsídio social de desemprego durante o período de duração do curso, não havendo alteração do período de concessão do subsídio social de desemprego.

Hipótese 2:

Se receber uma bolsa de formação e o valor da bolsa for igual ou superior ao valor do subsídio social de desemprego, há lugar à suspensão total do valor do subsídio social de desemprego durante o período de duração do curso de formação, retomando o subsídio social de desemprego após o termo do curso de formação e pelo período que faltava aquando do início do curso.

Hipótese 3:

Se o **valor da bolsa de formação for inferior ao valor do subsídio social de desemprego**, há lugar à suspensão parcial do subsídio social de desemprego, ou seja, o beneficiário, durante o período de duração do curso de formação, recebe a diferença entre o valor do subsídio e o valor da bolsa.

O período de concessão do subsídio social de desemprego a que o beneficiário teria direito após o termo do curso de formação é reduzido em função dos valores parciais de subsídio social de desemprego pagos durante a frequência do curso.

Por exemplo: Um beneficiário, que recebia 14,63€ diários de subsídio social de desemprego (1/30 do IAS), passou a receber 5,63€ diários de subsídio por ter ido frequentar um curso de formação profissional, durante 120 dias, em que lhe foi paga uma bolsa com o valor diário de 9,00 €. Assim, dado que durante o período de duração do curso de formação recebeu 675,60€ (120 X 5,63€) de subsídio, cujo valor corresponde a 46 dias de subsídio social de desemprego (675,60€ : 14,63€ = 46) após o termo do curso de formação são descontados 46 dias no período de duração do subsídio que faltava aquando do início do curso de formação.

3. Durante o período em que estou a receber subsídio social de desemprego há “registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições”, ou seja, contam como dias em que descontei para a Segurança Social?

R: Os dias em que está a receber subsídio social de desemprego inicial ou subsequente também contam como dias em que descontou para a Segurança Social.

No caso do Subsídio Social de Desemprego Inicial, assume-se que os seus rendimentos, durante esse período, são iguais ao valor da remuneração de referência.

No caso do Subsídio Social de Desemprego Subsequente assume-se que os seus rendimentos, durante esse período, são iguais ao valor do subsídio de desemprego que recebia anteriormente. No caso dos ex-pensionistas de invalidez, assume-se que os seus rendimentos são iguais ao valor do subsídio de desemprego.

No caso de estar a frequentar um curso de formação profissional cuja bolsa é inferior ao valor da remuneração de referência, assume-se que os rendimentos são iguais à remuneração de referência menos o valor da bolsa.

Atenção: Estes períodos de “**registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições**” quando está a receber subsídio social de desemprego não contam para o prazo de garantia quando pedir nova prestação de desemprego.

4. Quando há cessação de um contrato de trabalho, quais são as obrigações da entidade empregadora e o que acontece se não cumprir?

R: Ao terminar o contrato de trabalho, tem de entregar ao trabalhador a declaração comprovativa da situação de desemprego devidamente preenchida (no prazo de 5 dias a contar da data em que o trabalhador as pedir).

Se não cumprir esta obrigação, pode pagar uma multa de 250 a 2000 euros (ou metade destes valores se for uma empresa com 5 ou menos trabalhadores).

5. O que acontece se o contrato terminar por mútuo acordo mas a entidade empregadora ultrapassar o número de despedimentos permitidos no triénio (as quotas definidas)?

R: O trabalhador tem à mesma direito às prestações de desemprego se satisfizer as condições de atribuição, mas a entidade empregadora é obrigada a pagar à Segurança Social o valor total do subsídio referente ao período inicial da prestação de desemprego.

6. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio social de desemprego devem ser declarados para efeitos de IRS?

R: Não, não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos a título de subsídio social de desemprego.

7. Exemplos de como se calcula o período de duração do subsídio social de desemprego subsequente.

Para o cálculo do período de atribuição do subsídio social de desemprego subsequente considera-se o seguinte:

- a idade que o beneficiário tem à data em que deixa de receber o subsídio de desemprego;
- carreira contributiva (o número de meses que trabalhou e descontou) que tinha sido considerada para o cálculo do período de concessão do subsídio de desemprego que antes recebia.

Beneficiários com idade inferior a 40 anos à data da cessação do subsídio de desemprego.

Exemplo 1: Um beneficiário, na data em que ficou desempregado, tinha 29 anos de idade e 10 anos de descontos para a segurança social pelo que teve direito a 330 dias de subsídio de desemprego mais 60 dias de acréscimo (30 dias por cada grupo de 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos). No total, teve direito a 390 dias de subsídio de desemprego.

Como na data em que terminou o subsídio de desemprego o beneficiário tinha mais de 30 e menos de 40 anos de idade, o período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente é igual a metade do período de concessão correspondente a este escalão etário, com exclusão dos acréscimos, tendo em conta a carreira contributiva à data do desemprego (**Ver tabela 1**). Neste caso, o beneficiário tem direito a 210 dias de subsídio social de desemprego subsequente caso satisfaça a condição de recursos.

Nota: Para uma informação mais detalhada sobre os períodos de concessão de subsídio de desemprego poderá consultar o [Guia Prático Subsídio de Desemprego](#), no sítio da Internet em www.seg-social.pt.

Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos à data da cessação do subsídio de desemprego.

Exemplo 2: Um beneficiário, na data em que ficou desempregado, tinha 39 anos de idade e 20 anos de descontos para a segurança social, pelo que teve direito a 420 dias de subsídio de desemprego mais 120 dias de acréscimo (30 dias por cada grupo de 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos). No total, teve direito a 540 dias de subsídio de desemprego.

Neste caso, como na data em que terminou o subsídio de desemprego já tinha mais de 40 anos de idade, tem direito a um período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente igual ao do subsídio de desemprego que lhe foi atribuído antes, ou seja, o período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente é também de 540 dias.

Nota: Para uma informação mais detalhada sobre os períodos de concessão de subsídio de desemprego poderá consultar o [Guia Prático Subsídio de Desemprego](#), no sítio da Internet em www.seg-social.pt.

Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos, à data da cessação do subsídio de desemprego, o qual foi atribuído ao abrigo da norma de salvaguarda.

Exemplo 3: Um beneficiário, na data em que ficou desempregado, tinha 46 anos de idade e 25 anos de descontos para a segurança social, pelo que teve direito a 900 dias de subsídio de desemprego mais 240 dias de acréscimo (60 dias por cada grupo de 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos). No total, teve direito a 1140 dias de subsídio de desemprego.

Neste caso, como foi aplicada a norma de salvaguarda para cálculo do período de concessão do subsídio de desemprego e o beneficiário tem mais de 40 anos quando cessou o subsídio de

desemprego, tem direito a metade do período de concessão do subsídio de desemprego que lhe foi anteriormente atribuído, ou seja, 570 dias.

Nota: Para uma informação mais detalhada sobre os períodos de concessão de subsídio de desemprego ao abrigo da norma de salvaguarda, poderá consultar a respetiva tabela do Guia Prático Subsídio de Desemprego, no sítio da Internet em www.seg-social.pt.